



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO PREÇO

O aluguel do imóvel para funcionamento da sala do empreendedor encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal abaixo citado:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

X - "para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

A Prefeitura Municipal de Placas não dispõe de imóvel próprio para que funcione o departamento ASCOM diante disso foi realizado levantamento dos imóveis na zona urbana do Município de Placas que pudesse atender as necessidades, e assim o imóvel pretendido para locação 1 sala, 1 banheiro, dessa forma atende perfeitamente as necessidades em estrutura e localização por ser um imóvel na zona urbana do Município, onde fica de fácil acesso ao cidadão para atendimento.

No que se refere o preço foi realizado pelo engenheiro civil JOÃO PAULO COELHO DO NASCIMENTO; CREA/PA 922846PA; no dia 15 de janeiro de 2023 que com fundamento na Lei nº. 5.194 de 1966, que regula a função desses profissionais e autoriza a atuação como avaliadores, laudo de Avaliação de Locação do imóvel onde afirma que o valor de avaliação do imóvel para locação é de R\$ 601,54 (seiscentos e um reais cinquenta e quatro centavos), mensal.

Há ainda manifestação de concordância do Proprietário do imóvel para que seja realizado a Locação do imóvel no valor de R\$ 600,00 mensal, sendo esse o preço mercadológico.

Face ao exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com, MARLON LIMA GOMES, CPF 000.520.533-69, no valor de R\$ 600,00 mensal, de 19/01/2023 a 31/12/2023.

Sabe-se que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

Rua Olavo Bilac, 408 – CEP 68.138.000, Placas/PA

Fone: (93) 3552-1585



PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme **anexas ao processo**.

Com tudo, acrescentamos ainda que essa contratação é prioritária e imprescindível. Diante o exposto, considerando a real necessidade, e que os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa aqui tratada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Placas – Pará, 19 de janeiro de 2023.

LEILA RAQUEL POSSIMOSER
Prefeita Municipal de Placas